



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.259, DE 2026 **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para instituir o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – ENAMED como instrumento de avaliação das Instituições de Educação Superior (IES) e da aprendizagem dos estudantes durante a graduação; e a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para incluir o exame de proficiência, regulamentado por provimento do Conselho Federal de Medicina, como requisito para o exercício da Medicina.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 785/2024.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 18/03/2026 16:49:57.123 - Mesa

PL n.1259/2026

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para instituir o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – ENAMED como instrumento de avaliação das Instituições de Educação Superior (IES) e da aprendizagem dos estudantes durante a graduação; e a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para incluir o exame de proficiência, regulamentado por provimento do Conselho Federal de Medicina, como requisito para o exercício da Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – ENAMED, destinado à avaliação da qualidade dos cursos de graduação em Medicina e da aprendizagem de seus estudantes, em conformidade com os conteúdos programáticos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs.

§ 1º O ENAMED, componente curricular obrigatório do curso de graduação de Medicina, será regulamentado e aplicado pelo Ministério da Educação – MEC, em articulação com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP.



* C D 2 6 6 5 9 5 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º O ENAMED será aplicado anualmente a estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação em Medicina, distribuídos nos seguintes grupos:

I – ingressantes: aqueles que tenham iniciado o curso há até 2 (dois) anos, contados da data de realização da prova, e que tenham integralizado, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária do currículo do curso;

II – estudantes em fase intermediária: aqueles que tenham iniciado o curso há até 4 (quatro) anos, contados da data da realização da prova, e que tenham integralizado 50% (cinquenta por cento) ou mais da carga horária do currículo do curso;

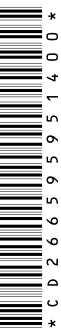
III – concluintes: aqueles que tenham integralizado 90% (noventa por cento) ou mais da carga horária do currículo do curso.

§ 3º As provas aplicadas aos estudantes concluintes deverão abranger a avaliação de conhecimentos teóricos e de habilidades clínicas.

§ 4º O Ministério da Educação tornará públicos os resultados do ENAMED, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assegurada a preservação da privacidade dos participantes, mediante anonimização dos dados individuais, quando aplicável.

§5º Quando mais de 30% (trinta por cento) dos estudantes concluintes obtiverem desempenho inferior ao parâmetro mínimo estabelecido pelo Ministério da Educação, por 2 (dois) anos consecutivos ou por 3 (três) anos intercalados, será obrigatória a celebração de protocolo de compromisso entre a Instituição de Ensino Superior (IES) e o Ministério da Educação, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I. diagnóstico objetivo das condições da IES e do curso de Medicina;
- II. plano de ações a serem adotadas pela instituição para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

superação das dificuldades identificadas;

III. metas a serem cumpridas em prazo máximo de 2 (dois) anos;

IV. ações de recuperação e de acompanhamento acadêmico dos estudantes com desempenho insuficiente;

V. instituição de Comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 6º O descumprimento, total ou parcial, do protocolo de compromisso poderá ensejar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, a aplicação das seguintes penalidades pelo Ministério da Educação:

I .suspensão temporária de novos processos seletivos para o curso de Medicina da instituição;

II- cassação da autorização de funcionamento da instituição ou do reconhecimento do curso.

§ 7º As penalidades previstas no §6º poderão ser revistas caso a instituição demonstre o cumprimento do protocolo de compromisso e a melhoria do desempenho de seus estudantes no ENAMED, conforme regulamentação do Ministério da Educação.

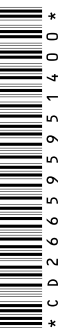
§ 8º O desempenho individual no ENAMED não impedirá a conclusão do curso de graduação, nem a colação de grau, observadas as normas educacionais vigentes.”(NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

§1º A inscrição no Conselho Regional de Medicina dependerá, além da conclusão regular do curso de Medicina, da comprovação de um dos seguintes requisitos:

I- desempenho satisfatório no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - ENAMED, ou em outra avaliação similar instituída para a avaliação da formação médica, conforme





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamentação do Ministério da Educação;

- II- aprovação em exame de proficiência, regulamentado por provimento do Conselho Federal de Medicina, que abrangerá avaliação de conhecimentos teóricos e de habilidades clínicas.

§2º O exame de proficiência referido no inciso II do §1º será aplicado semestralmente pelo Conselho Federal de Medicina, que definirá os conteúdos e competências avaliadas, assegurada a publicidade dos critérios de avaliação. "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 23 de abril de 2025, o Ministério da Educação (MEC) instituiu novo exame nacional destinado à avaliação da formação médica no Brasil. A medida surge como resposta ao crescimento exponencial do número de cursos de Medicina no País. Nos termos da Portaria Ministerial nº 330¹ que criou o referido instrumento, o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED) constitui modalidade específica do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), voltada exclusivamente aos cursos de Medicina. Trata-se, portanto, de meio direcionado à avaliação da aprendizagem dos estudantes e da qualidade dos respectivos cursos de graduação.

Ainda, conforme a referida Portaria, compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia federal vinculada ao MEC, a aplicação anual do ENAMED, de realização obrigatória para todos os estudantes concluintes dos cursos de Medicina. A primeira edição do exame ocorreu em 19 de outubro de 2025, e os resultados individuais foram divulgados em dezembro do mesmo ano. A análise consolidada dos cursos foi publicada conjuntamente pelos Ministérios da Educação e da Saúde em 19 de janeiro de 2026.

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mec-n-330-de-23-de-abril-de-2025-625493755>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os dados oficiais indicam que foram avaliados 351 cursos de Medicina em todo o país. Dentre esses, 32% - o equivalente a 99 cursos - obtiveram conceitos nas faixas 1 e 2, o que ensejou a adoção de ações de supervisão pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC². Os conceitos atribuídos variam de 1 a 5, nos mesmos moldes anteriormente utilizados no ENADE. O conceito 1 é conferido quando menos de 40% dos concluintes demonstram proficiência; o conceito 2, quando apenas 40% a 59,9% dos estudantes são considerados aptos ao exercício profissional; e o conceito máximo é atribuído quando mais de 90% dos estudantes são considerados proficientes.

Os resultados do ENAMED revelaram, ainda, que 39.256 concluintes da graduação em medicina que participaram da avaliação, 13.871 estão se formando em cursos que obtiveram conceitos 1 ou 2, portanto abaixo do patamar mínimo considerado aceitável segundo a metodologia adotada pelo MEC. Tais dados evidenciam fragilidades relevantes em parcela expressiva dos cursos de Medicina em funcionamento no país, o que justifica a adoção de medidas estruturantes voltadas ao fortalecimento da formação médica.

Nos termos do ordenamento jurídico atualmente vigente, para a efetivação do registro profissional perante os Conselhos Regionais de Medicina, exige-se, basicamente, a conclusão regular do curso superior. O art. 17 da Lei nº 3.268, de 1957, dispõe que os médicos somente poderão exercer legalmente a Medicina após o prévio registro de seus diplomas e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina competente. Assim, esses quase quinze mil concluintes de cursos de medicina considerados não proficientes devido ao seu desempenho no ENAMED, conforme definições do MEC, passarão a atender a população, mesmo sem possuírem as competências mínimas para exercerem a profissão, o que pode representar risco concreto à saúde de milhões de brasileiros.

Ressalte-se que, há mais de duas décadas, foi instituído no âmbito do MEC, por meio da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com a finalidade de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, e do desempenho acadêmico de seus estudantes. O art. 5º da referida norma estabelece que a avaliação do

² <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/enamed-divulgadas-avaliacao-dos-cursos-de-medicina-e-medidas-de-supervisao>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desempenho dos estudantes será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), aplicado periodicamente aos alunos ao final do primeiro e do último ano do curso, admitida a utilização de procedimentos amostrais, devendo ocorrer, no mínimo, a cada três anos para cada curso de graduação.

No âmbito da Medicina, o ENAMED passou a substituir o ENADE anteriormente aplicado, com o objetivo de conferir maior rigor ao processo avaliativo, tornar a participação obrigatória e promover a integração com os processos seletivos da residência médica, uma vez que seus resultados poderão ser utilizados no Exame Nacional de Residência (ENARE).

Consoante a Lei nº 10.861, de 2004, a avaliação do desempenho discente não acarreta penalização direta ao estudante, limitando-se ao registro de sua participação no histórico escolar. Já as instituições de educação superior que apresentarem resultados insatisfatórios devem celebrar protocolo de compromisso com o MEC, contendo medidas destinadas à superação das fragilidades identificadas. Nas situações de descumprimento desse protocolo, poderá ser determinada suspensão temporária de novos processos seletivos para os cursos de graduação, ou mesmo a cassação da autorização de funcionamento da instituição.

Embora o SINAES e os exames de desempenho sejam instrumentos fundamentais para a análise do desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos e competências adquiridas, mormente para a consolidação de políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento da educação superior no país, tais ações não têm sido suficientes para impedir o ingresso no mercado de trabalho de profissionais que não demonstram domínio adequado das competências exigidas para o exercício da Medicina. Da mesma forma, a reprovação no ENAMED, conforme a normativa atualmente vigente, não impede o exercício profissional.

Nesse contexto, com o objetivo precípuo de proteger bens jurídicos superiores, como a saúde pública, apresento esta proposição legislativa que tem a finalidade de vincular a comprovação de desempenho satisfatório no ENAMED ao exercício legal da profissão médica. Alternativamente, nos casos em que o concluinte do curso não obtiver resultado satisfatório no exame nacional, exige-se a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação em exame de proficiência aplicado pelo Conselho Federal de Medicina, como condição para a efetivação do seu registro profissional.

A proposta retoma, com ajustes, conteúdo apresentado no âmbito do Projeto de Lei nº 2.264, de 2022, de autoria do Deputado Eleuses Paiva, considerando que, à época, ainda não havia sido instituído pelo MEC exame específico para avaliação da formação médica. O presente texto confere, assim, assento legal ao ENAMED, tanto como instrumento de avaliação da formação durante a graduação, quanto como critério para habilitação profissional.

Destaca-se que a proposição preserva o direito à colação de grau, dispondo que o desempenho individual no ENAMED não impede a conclusão do curso de graduação, limitando-se a condicionar o exercício profissional à demonstração objetiva de proficiência. A medida equilibra o direito individual ao exercício profissional com o dever do Estado de proteger a coletividade.

Cumprе mencionar, ainda, que, como bem argumentado pelo Deputado Eleuses Paiva, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em 2017, realizou um levantamento do número de óbitos em decorrência de erros médicos. Foram incluídos na pesquisa 182 hospitais do país. E mesmo diante de problemas na notificação de eventos adversos, estima-se que a cada ano ocorram 55 mil óbitos devido a erros médicos. Ou seja, a cada hora acontecem 6 mortes devido à imperícia, à imprudência ou à negligência daqueles que prestam assistência em saúde. Ademais, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que, em 2025, houve aumento de 506% em relação ao ano anterior no número de ações judiciais envolvendo danos materiais e danos morais decorrentes da prestação de serviços de saúde³. Esses elementos reforçam a necessidade de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da formação profissional e à melhoria da qualidade da assistência médica.

Por fim, a proposição encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF/88) não possui caráter absoluto, podendo ser

³ <https://site.cff.org.br/noticia/Noticias-gerais/01/04/2025/processos-por-erro-medico-crescem-506-em-um-ano-no-brasil>





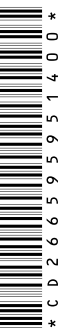
CÂMARA DOS DEPUTADOS

legitimamente restringida por Lei quando a medida se destina à proteção de bens jurídicos superiores, como a saúde pública.

Diante do exposto, reconhecidas a relevância e a urgência da matéria, conclama-se o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei que pretende, em consonância com o dever do Estado de proteger a saúde pública, aprimorar os mecanismos de avaliação da formação médica no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado CARLOS SAMPAIO
PSD/SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12842-10-julho-2013-776473norma-pl.html
LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3268-30-setembro-1957-354846-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO